



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.133 - SC (2010/0208831-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIVA SILVA DIAS
ADVOGADO : KLEBER COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE 6% AO ANO. PRECEDENTES.

1. A citada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Destarte, correto o posicionamento adotado pela Corte *a quo*, ao determinar a aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto a prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação.

3. A aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.690/09, a fim de incidir às condenações impostas à Fazenda Pública os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não são aplicáveis aos processos em curso, por possuir natureza instrumental material. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em dezembro de 2008, na vigência da redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.133 - SC (2010/0208831-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIVA SILVA DIAS
ADVOGADO : KLEBER COELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte maneira (fl. 134):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. JUROS DE MORA.

. Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ).

. "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" (Súmula Vinculante nº 20/STF)

. A GDPGTAS é devida a todos os servidores no percentual de 80% do seu valor máximo, até que seja regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação, na forma do artigo 7º, § 7º, da Lei 11.357/06.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 6% ao ano, uma vez que a demanda foi ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelações e remessa oficial, considerada interposta, improvidas.

Os embargos de declaração opostos findaram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação do artigo 535, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC, ao argumento de que as alegadas omissões apontadas os aclaratórios não foram sanadas pelo Tribunal *a quo*.

Aponta, ainda, afronta dos arts. 206, § 2º, do Código Civil - CC/02, 10 do Decreto n. 20.910/32 e 219, § 5º, do CPC, pugnando, em suma, pelo reconhecimento da prescrição bienal na espécie.

Por fim, alega negativa de vigência do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, ao defender a necessidade de observância da nova forma de cálculo da correção monetária e juros de mora contra à Fazenda Pública.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.133 - SC (2010/0208831-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE 6% AO ANO. PRECEDENTES.

1. A citada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Destarte, correto o posicionamento adotado pela Corte *a quo*, ao determinar a aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto a prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação.

3. A aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.690/09, a fim de incidir às condenações impostas à Fazenda Pública os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não são aplicáveis aos processos em curso, por possuir natureza instrumental material. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em dezembro de 2008, na vigência da redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, frisa-se que a citada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a alegada afronta do art. 535 do CPC.

Em segundo lugar, de acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Destarte, correto o posicionamento adotado pela Corte *a quo*, ao determinar a aplicação do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, quanto a prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação.

Nesse mesmo sentido, seguem os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCENTES DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Nas ações em que se postula o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes de reenquadramento funcional garantido por lei, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

3. Os docentes dos ex-territórios federais, que permaneceram vinculados à União, integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei 7.596/87, têm direito à percepção da GEAD. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.183.929/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 09/08/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR TÉCNICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - GTNS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HIPÓTESE FÁTICA DESSEMELHANTE.

(...)

3. No que tange à prescrição, o acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo. Aplicável, à espécie, a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes. AgRg no Ag 1.126.599/RN, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP -, DJe 28.9.2009 e AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.4.2008. (...)

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.188.416/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 16.8.2010)

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REAJUSTE SALARIAL – ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – NÃO OCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam o reajuste de fevereiro de 1995 determinado pelas Leis Municipais Paulistas 10.688/88 e 10.722/89, por se tratar de lesão que se renova mensalmente, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que configura uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.297.326/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010)

Por fim, quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.690/09, a fim de incidir às condenações impostas à Fazenda Pública os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não são aplicáveis aos processos em curso, conforme pretende a recorrente, por possuir natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. Não há falar em aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança aos juros moratórios, tendo em vista que "a Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento" (AgRg no Ag 1.174.569/RS, Rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/3/2010). 4. No caso em foco, a ação foi ajuizada em 25.2.2008, antes, pois da edição da Lei n. 11.960/2009, razão por que aplica-se, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros moratórios em 6% ao ano. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.187.848/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.9.2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INSTRUMENTAL MATERIAL DOS JUROS. [...] 3. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento. 4. Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n. 11.960/09. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.198.926/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11.10.2010)

Na espécie, portanto, deve ser mantido o percentual estabelecido no aresto recorrido a título de juros de mora, tendo em vista que a ação foi ajuizada em dezembro de 2008, ou seja, na época em que vigorava a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, determinando a incidência dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, o recurso especial deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa parte, NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0208831-4

REsp 1.221.133 / SC

Números Origem: 00045944920084047204 200872040045942

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIVA SILVA DIAS
ADVOGADO : KLEBER COELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.